

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD29/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Sporting Clube de Tomar

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Junho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Na redacção do anterior regulamento, vigente à data dos factos).

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido "Sporting Club de Tomar" a sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º tem o valor de €870,00 (oitocentos e setenta euros), pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 40.º e artigo 16.º n.º 3 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Janeiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, "Sporting Clube de Tomar" pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 80 realizado no dia 25 de Janeiro de 2025, entre o Clube "Sporting Clube de Tomar" e o "Clube AJ Viana", a contar para o

Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual «Aos 8 minutos e 40 segundos na segunda parte o árbitro 2 foi cuspidos pelos adeptos do SC Tomar no final do jogo e à saída dos 4 árbitros em direcção ao balneário os árbitros foram cuspidos pelos adeptos do SC Tomar».

De acordo com o Relatório de Segurança - Competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado é referido: “ POR VOLTA DAS 20H10 EM CONVERSA COM UM ARBITRO DA MESA, QUANDO AGUARDAVAMOS A SAIDA DOS ARBITROS DO PAVILHÃO, TOMEI CONHECIMENTO DE QUE UM ADEPTO CUSPIU NA DIREÇÃO DOS ARBITROS, À SAÍDA DO TUNEL, QUANDO OS MESMOS SE DESLOCAVAM PARA O BALNEARIO”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita mas não apresentou meios de prova nem requereu diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 25 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 80, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Sc Tomar ” e o Clube “AJ Viana “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Aos 8 minutos e 40 segundos na segunda parte o árbitro 2 foi cuspidos pelos adeptos do SC Tomar no final do jogo e à saída dos 4 árbitros em direcção ao balneário os árbitros foram cuspidos pelos adeptos do SC Tomar”.

III. De acordo com o Relatório de Segurança - Competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado é referido: “ POR VOLTA DAS 20H10 EM CONVERSA COM UM ARBITRO DA MESA, QUANDO AGUARDAVAMOS A SAIDA DOS ARBITROS DO PAVILHÃO, TOMEI CONHECIMENTO DE QUE UM ADEPTO CUSPIU NA DIREÇÃO DOS ARBITROS, À

SAÍDA DO TUNEL, QUANDO OS MESMOS SE DESLOCAVAM PARA O BALNEARIO”

IV. O comportamento descrito no ponto 2 e 3 dos factos provados constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 212º do Regulamento de Disciplina da FPP. Tal comportamento é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

V. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

VI. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares de épocas desportivas anteriores que não relevam como circunstância agravante assim como também não existem circunstâncias atenuantes, sendo de aplicar em termos de medida da sanção o previsto no artigo 40º do RD da FPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório de Segurança, da Ficha Disciplinar do arguido, e, da defesa escrita apresentada por este.

Factos não provados

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

Dispõe o artigo 3.º, nº 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elemento adepto do clube arguido, pelo que em face do disposto no artigo 3º nº 4 do RDFPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

O comportamento descrito na Acusação no ponto 2 e 3 e dados por assentes (cfr. II e II dos factos provados) constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212º RD da FPP, dispondo este, que tais comportamentos incorrectos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorrectos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adoptem comportamentos proibidos ou incorrectos.

Nesse contexto, regressando às imputações que constam do libelo acusatório, cumpre atentar que, nos termos acima aludidos, as normas em causa respeitam ao sancionamento dos clubes por condutas dos seus adeptos por comportamentos socialmente incorrectos.

Pese embora o arguido na sua defesa não tenha contestado os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, opondo-se somente que estes lhe sejam imputados por entender que tal conduta foi praticada por um adepto e não pelo clube arguido, referindo que” o titular da ação disciplinar identifique quais as condutas culposas do clube, e que comportamento alternativo lhe era exigido.(...) “determinado resultado ter ocorrido, tal se deveu à actuação culposa por parte do clube.”, a verdade é que a subsunção ao direito aplicável pressupõe que se efetue a exegese das normas sancionatórias, para assim verificar se se encontram preenchidos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que as mesmas estabelecem.

Assim, cumpre, antes de mais, atentar que, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º1 do RDFPP, constitui «infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente

culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

Além disso, importa também referir que a infração prevista e sancionada pelo artigo 212º do RDFPP requer, para a sua verificação, que, em concreto, se demonstre que, voluntariamente um adepto de um clube; (...) *tenha ou mantenha no decurso de um jogo, fora ou no interior do recinto* (...) um comportamento socialmente reputado como incorreto.

O clube arguido sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que é seu dever zelar e garantir a segurança de todos os presentes no evento desportivo, bem como que é vedado aos seus adeptos ter ou manter comportamentos socialmente reputados incorrectos em especial à equipa de arbitragem, que exerce um papel de autoridade fundamental para o bom andamento do jogo.

O Clube arguido, ao não evitar que um adepto a si afecto adotasse comportamentos incorrectos na 2.ª parte do jogo – [concretizados através de cuspidelas dirigidos à equipa de arbitragem e/ou diretamente o Árbitro n.º 2, Sr. _____, e, repetindo-se tal comportamento à saída do túnel quando a equipa de arbitragem se deslocavam para o balneário] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Dúvidas inexistem de que se encontram verificados os elementos objetivos e subjetivos dos tipos previstos e sancionados pelo artigo 212.º, do RD.

Impõe-se concluir, pois, que o arguido violou os deveres que sobre si impediam relativos à prevenção da violência previstos no supra citado artigo.

Neste particular artigo, e, atenta a verificação dos elementos típico-objetivos do artigo 212º importa referir que, ao abrigo do acima referido artigo 15.º, n.º 1, do mesmo regulamento, este artigo determina o sancionamento, em termos gerais (ou seja,

relativamente a todas as infrações previstas e sancionadas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos nos termos do nº 4 , e no artigo 16º do mesmo diploma, os negligentes.

Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta igualmente concluir pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização do arguido, porquanto este não agiu, pelo menos, com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, suscetíveis perturbar a ordem e a disciplina, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 212º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, e dos Regulamentos/legislação desportiva.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido, encontrando-se apenas demonstrada a verificação do evento, ante a omissão de factos por parte do Clube Arguido que pudessem impedir a verificação do evento.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP, nos termos do qual "(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo."

Compulsados os autos verificam-se averbadas infrações disciplinares de épocas desportivas anteriores que não relevam como circunstância agravante, assim como também não existem circunstâncias atenuantes sendo de aplicar em termos de medida de sanção o previsto no artigo 40º RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido "Sporting Club de Tomar" a sanção de multa correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º tem o valor de €870,00 (oitocentos e setenta euros), pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 40.º e artigo 16.º n.º 3 do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Junho de 2025.

O Conselho de Disciplina



